



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.047, 2011
Data 12/01/2011 Fls.: 112
Rubrica:

Processo nº.: E-12/020.047/2011.
Data de autuação: 12/01/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência N.º 512161.
Sessão Regulatória: 29/08/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.585/2013, de 30/04/2013².

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 16/05/2012.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

"(...)"

II.2 – Da violação ao princípio da Verdade Material

Certo é que o entendimento prolatado por intermédio da Deliberação n.º 1585/2013, especialmente do voto, quando considerou que a CEG, desde o

¹ Fls. 85/89.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1585 DE 30 DE ABRIL DE 2013.
CONCESSIONÁRIA CEG – Ocorrência n.º 512161.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.047/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não há nos autos, indícios capazes de atribuir a responsabilidade à Concessionária CEG pelo vazamento nas ramificações internas da cliente.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 1ª, § 3º e Cláusula 4ª, caput, ambos do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, em razão da demora no atendimento à Ouvidoria desta Agência.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI – Conselheiro-Relator;
MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.047/2011

Data 12/01/2014 Fls.: 114

Rubrica: *

Concluiu requerendo o provimento do Recurso, com a "consequente anulação da multa imposta na Deliberação AGENERSA n.º 1.585/2013."

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 367³, de 28/05/2013, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA, que, após atestar a tempestividade da peça recursal, opinou:

"(...)"

II - DA ADEQUAÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E VERDADE MATERIAL

Com a devida vênia, manifesto meu desacordo com o exposto pela Recorrente.

Inicialmente, porque a afirmação da Concessionária de que não possui responsabilidade pela ramificação externa é, no mínimo, utópica. Pois, como bem explicitado no Contrato de Concessão, cabe a Recorrente, conforme a Cláusula QUARTA, §1º, item 6, as obras para criação de ramais (tubulação) e sua manutenção, senão vejamos:

(...)

Em sintonia, na Cláusula TREZE, que versa sobre as disposições gerais, verifica-se determinação semelhante no inciso IV.

(...)

Logo, resta claro que é dever da Concessionária, quando solicitada por ocorrência de vazamento, ou seja, solicitação de caráter de emergência, atuar de forma eficiente. O que significa que a mesma não pode se limitar ao que foi relatado pelo usuário, uma vez que se trata, na maioria das vezes, de pessoa leiga.

³ Fls. 91.



A Concessionária, enquanto prestadora de serviço público delegado tem o dever de atuar pautada nos ditames da segurança e por isso é obrigada a fazer a melhor análise/verificação do local. Nesse linha, em atenção ao princípio da eficiência, a CEG deveria ter verificado também a tubulação externa que vai de encontro ao medidor da usuária.

III - DA CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA FRENTE AS SOLICITAÇÕES DA OUVIDORIA DESTA AGENERSA

As alegações da Recorrente pautadas na ausência de razoabilidade da penalidade aplicada não merecem prosperar, pois conforme se verifica nos autos e, especificamente, no voto proferido pelo Conselheiro Relator, que a mensagem "Solução não satisfatória" foi enviada pela Ouvidoria à CEG em '...22/02/2010, reenviada em 26/02/2010, 16/03/2010, 26/04/2010 e 03/05/2010...' e "...somente foi respondida em 11/01/2011 o que caracteriza flagrante descaso com o Órgão Regulador..."

Daf, entendo que acatar o pleito recursal para anular a penalidade é atuar em desarmonia com o princípio da razoabilidade, vez que vislumbro no presente caso sua plena adequação.

IV - CONCLUSÃO

Diante do apresentado, após análise do Recurso interposto pela Concessionária CEG, presente às fls.81/89, entendo que o mesmo deve ser conhecido por este Conselho Diretor face a sua tempestividade e, no mérito, deve ter seu provimento negado, mantendo-se 'in totum' a Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.585/2013, ora recorrida." (Grifei)

Intimada⁴ a apresentar suas manifestações, a Concessionária CEG reiterou os termos do Recurso interposto, aduzindo:

"(...)

⁴ Fls. 98 – Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 111/2013.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.047/2011
Data 12/01/2011 Fls.: 116
Rubrica: *

A CEG permanece em sua irresignação, posto que salta aos olhos que o voto que consubstanciou a decisão combatida não tenha tomado por base o entendimento emanado da Câmara que possui engenheiros, técnicos e analistas que se fizeram presentes ao local dos acontecimentos.

(...)

Portanto, uma vez constatado que inexiste o liame de causalidade entre a conduta da CEG e o dano, não há que se falar em responsabilização da delegatária, sequer sobre suposto comportamento omissivo por não ter realizado verificação em rede externa.

Sendo assim, a concessionária CEG há de também pugnar pela anulação da multa aplicada pela demora em atender aos questionamentos da Ouvidoria no presente caso, tendo em vista que ao se constatar que a aplicação da multa tem por finalidade coagir o infrator a não praticar conduta reprovável, a concessionária há muito já não incorre em faltas dessa natureza; já atendida a função social da sanção, que pode ser, em último caso, substituída por advertência.

Pelo exposto, a concessionária se insurge contra combatida Deliberação lançando mão do presente instrumento a fim de reiterar suas razões recursais com o intuito de, por todo o aduzido nos autos, pugnar pela revisão da decisão que impôs as penalidades de multa, especialmente no quantum em que foram dimensionadas, mostrando-se guardar mais coerência, sob o princípio da eventualidade, a substituição de ambas as sanções pela punição de advertência. (...)"

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.047/2011
De 12/01/2011 p. 117
V. 01/11/2011

Processo n.º : E-12/020.047/2011.
Data de autuação: 12/01/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência N.º 512161.
Sessão Regulatória: 29/08/2013.

VOTO

Trata-se o presente processo em análise do recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.585/2013, de 30/04/2013².

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou duas penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), em virtude do descumprimento contratual que originou a Ocorrência n.º 512161, bem como pela demora no atendimento à Ouvidoria desta Autarquia.

Às fls. 94/97, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida, por entender que a mesma atendeu aos requisitos legais, e, por consequência, negou provimento ao Recurso.

¹ Fls. 85/89.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1.585 DE 30 DE ABRIL DE 2013.
CONCESSIONÁRIA CEG – Ocorrência n.º 512161.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.047/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não há nos autos, indícios capazes de atribuir a responsabilidade à Concessionária CEG pelo vazamento nas ramificações internas da cliente.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 1ª, § 3º e Cláusula 4ª, caput, ambos do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, em razão da demora no atendimento à Ouvidoria desta Agência.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação, Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.047/2011
Data 12/01/2011 Pág. 318
70brter

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente reiterou os termos da peça Recursal pleiteando a anulação da multa imposta na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.585/2013.

Após este breve resumo dos fatos, passo às razões do presente voto.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

Como fundamento inicial, a CEG asseverou que, quando da aplicação da penalidade de multa, a Deliberação n.º 1.585/2013 violou o princípio da verdade material.

Para a Concessionária, não houve *"em um primeiro momento, provas que demonstrassem a necessidade de se verificar tal trecho da tubulação, tendo em vista que, em decorrência da denúncia encontrou-se vazamento no ramal interno"*.

Também ressaltou que *"prescinde de razoabilidade o fato de imputar à CEG obrigação de vistoriar o ramal externo, mormente se considerarmos que não há como identificar o momento em que tal vazamento começou a ocorrer, podendo se levar em conta que o mesmo começou poucos dias da 2ª vistoria realizada pela Concessionária. Assim, não havendo como se provar se a Concessionária deveria ter vistoriado trecho que provavelmente não estaria vazando, com base em meras suposições"*.

A respeito do presente argumento, a Procuradoria desta AGENERSA, citando as Cláusulas Quarta³, § 1º, item 6, e Treze⁴, ambas do Contrato de Concessão, salientou que:

"(...) é dever da Concessionária, quando solicitada por ocorrência de vazamento, ou seja, solicitação de caráter de emergência, atuar de forma eficiente. O que significa que a mesma não pode se limitar ao que foi

³ Cláusula Quarta, § 1º, item 6 – "realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no § 3º, da Cláusula PRIMEIRA."

⁴ Cláusula Treze – Disposições Gerais – "Além das demais regras constantes do presente contrato, os serviços obedecerão ainda às seguintes disposições:

(...)

IV – a CONCESSIONÁRIA instalará e manterá as tubulações de serviços situadas em ruas, estradas e servidões utilizadas ou utilizáveis como parte do sistema de distribuição."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.047/2011

Data 12/01/2011 Por: 119

Roberto

relatado pelo usuário, uma vez que se trata, na maioria das vezes, de pessoa leiga".

E complementou: "a Concessionária, enquanto prestadora de serviço público delegado tem o dever de atuar pautada nos ditames da segurança e por isso é obrigada a fazer a melhor análise/verificação do local. Nessa linha, em atenção ao princípio da eficiência, a CEG deveria ter verificado também a tubulação externa que vai de encontro ao medidor da usuária".

De fato, as ponderações trazidas pela Concessionária não merecem prosperar.

Como mencionado pela Procuradoria, o Contrato de Concessão é claro ao determinar que a Concessionária deve prestar, de forma adequada, o serviço público delegado.

A partir do momento em que o serviço não é realizado de forma adequada, ou seja, sem se ater ao primado da segurança, a Delegatária viola, frontalmente, as determinações impostas pelo Contrato de Concessão, bem como pela Lei Federal n.º 8.987/95.

Destarte, quanto ao presente ponto, acolho a orientação da Procuradoria.

Em nova argumentação, a CEG ressaltou que vem buscando atender, de forma satisfatória, a Ouvidoria desta Autarquia.

Em oposição ao presente argumento, o corpo jurídico desta AGENERSA entendeu que acatar o pleito recursal para anular a penalidade é **atuar em desarmonia com o princípio da razoabilidade**.

Com efeito, em que pese a atuação da Concessionária frente à diminuição dos descumprimentos às solicitações da Ouvidoria - **o que frise-se é levado em consideração por este Conselho Diretor** -, não posso acatar as razões da recorrente, eis que, no presente caso, a mensagem "Solução não satisfatória" foi enviada pela Ouvidoria à CEG em **22/02/2012**, reenviada em **26/02/2010**, **16/03/2010**, **26/04/2010** e **03/05/2010**, sendo respondida somente em **11/01/2011**, o que denota descaso da recorrente no presente processo.

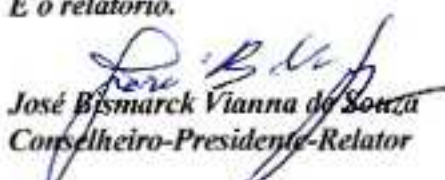
Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.585, de 30/04/2013, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.047/2011

Data 12/01/2011 Fls. 120

Roberto



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.047/2011
Data 12/01/2011 Fls. 121

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1742

DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

Concessionária CEG – Ocorrência N.º 512161.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.047/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.585, de 30/04/2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro